

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2023

PROCESSO: SEI 104116//2023

OBJETO: Solicitação para a realização do Curso de Formação: O Tribunal de Contas do Estado do Piauí Com Instrumento de Controle e Cidadania.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação para a realização do Curso de Formação: O Tribunal de Contas do Estado do Piauí com Instrumento de Controle e Cidadania, com uma abordagem híbrida (presencial e sala de aula invertida), a ser ministrado pelo Dr. Raimundo Batista dos Santos Júnior, CPF: 338.191.223-20, RG: 348355002-SSP/SP, em data a ser definida nos meses de agosto e setembro de 2023, com carga horária total de 30h/a, conforme peça 0082214.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Memorando nº 18/2023 – EGC (0082214); Autorização prévia da autoridade competente (0082839); Proposta comercial (0082243) e proposta ajustada e assinada pelo proponente (0087978); Currículo do ministrante (0082250); Documentação relativa à justificativa de preço (0087320, 0087321, 0087322 e 0087486); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0082767, 0082766, 0087518 e 0087517), Nota de Reserva Orçamentária (0083124), Tabela de Preço Médio (0087317), Tabela de Preço Médio Ajustada (0088384) e Ficha Cadastral de Prestadores de Serviços e Colaboradores (0087980).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem.

Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos:

- a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21;
- b) o serviço ser de natureza singular;
- c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles “*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será ministrado pelo profissional professor Raimundo Batista dos Santos Junior - Pessoa Física, portador do CPF Nº 338.191.223-20, mestre e doutor em Ciências Políticas pela Universidade Estadual de Campinas (2001). Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal do Piauí. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Relações Intergovernamentais, atuando principalmente nos seguintes temas: Globalização, Estado, Políticas Públicas, Interdependência e Relações Internacionais. Além de tudo, possui ampla experiência profissional e acadêmicas no exercício de cargos e funções de direção e administração no Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí (UFPI), como os de Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciência Política; Pesquisa e desenvolvimento em temáticas pertinentes ao objeto contratado; Subcoordenador do programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, dentre outros. Tendo ministrado, dentre outras, as

disciplinas Governança no Setor Público, Ciência Política, Teoria das Relações Internacionais e ainda as atividades de professor visitante em instituições como a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC/PR, Brasil, e a Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Brasil. Atualmente, desenvolve projetos de pesquisa na área de contratação, é membro de corpo editorial da Revista Políticas Públicas e Cidades e Revisor do Periódico Conexão Política - Revistas eletrônicas da UFPI. Possui inúmeros artigos científicos, livros e capítulos de livros publicados, além de trabalhos completos e resumos publicados em anais de congressos, conforme atestado pela Escola de Gestão e Controle (0084077).

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

À peça (0082214) consta Memorando EGC nº 018/2023, documento de formalização da demanda.

No documento de peça (0082243) e de peça (0087978) consta informações sobre o curso, inclusive informação sobre o valor proposto (pag.5 de ambas as peças SEI).

No tocante à conformidade dos preços conforme peça (0082214) verifica-se o valor total do serviço é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para até 50 servidores, incluindo material de apoio, doutrina, legislação, tendo como valor *per capita o quantum de* R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com carga horária total de 30h/a.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

À peça (0083124), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

Às peças (0082767, 0087517 e 0087518) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação para contratar com a Administração Pública (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual tem a sua forma única conforme informações disponíveis, como já justificado.

Relativamente ao requisito da notória especialização, convém ressaltar que o curso será ministrado por professor, cujo currículo contempla ampla experiência na área, constituindo assim, diferencial no cômputo da notoriedade, conforme peça (0082250).

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, cumpre informar que a Unidade Demandante não anexou documentação referente aos preços praticados, no que se refere a notas fiscais, notas de empenho, ou outro meio idôneo, com valores praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza pelo próprio contratado, com vistas a verificação da compatibilidade do preço praticado com o valor da proposta assinada à peça (0087978) de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para até 50 servidores, tendo como valor per capita R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por pessoa, conforme informado pela Escola de Gestão e Controle (EGC) à peça 0082214. Neste sentido, importa ressaltar que o proponente informou que sua atuação como professor/doutor ministrante, principalmente nos temas: Globalização, Estado, Políticas Públicas, Governança, Governabilidade, Participação, Controle e Cidadanias, tem ocorrido em diversas instituições de ensino superior como convidado, mas, sem custos financeiros para essas instituições.

Contudo, conforme documento emitido pela EGC (0082214) se extrai que o valor da hora aula será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor por h/a entende-se que possa ser utilizado como parâmetro de verificação de preço praticado em assuntos similares, para fins de atendimento do dispositivo do **art.23, §4º da Lei nº 14.133/2021 acerca da comprovação de preços nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa:**

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, com o intuito de dar transparência ao processo e dar cumprimento ao que dispõe o dispositivo citado, a Divisão de Licitação e Contratos entendeu ser razoável a utilização de parâmetros praticados por diversos órgãos da Administração Pública e inclusive pelo próprio TCE/PI em contratações para assuntos similares.

Assim procedeu a juntada de Ato, Resolução, Provimento, Nota de Empenho e Instrução Normativa, adotadas como pesquisas de preços (Peças: 0087320, 0087321, 0087322, 0087486 e 0088382) relativas a preços praticados por outros órgãos públicos quanto ao valor da hora aula para professor com titulação de doutor, e em ato contínuo elaborou Tabela de Preço Médio (0088384) onde obteve-se o preço médio estimado de R\$ 454,20 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) com a vistas a demonstrar que o valor da hora aula extraída dos autos (R\$ 400,00 - quatrocentos reais, conforme peça 0082214) esta condizente com o praticado na área para assuntos similares.

À peça (0082839) consta a autorização prévia pela autoridade competente, cuja autorização em definitivo para cumprimento do inciso VIII deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contratação e após manifestação do Órgão de Controle Interno, conforme o caso.

Por fim, de acordo com o paragrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do publico em sitio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, que submete-se ao crivo da autoridade superior para apreciação e aprovação.

Teresina, 11 de agosto de 2023.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Seção de Licitações/DLC
Mat. 98916

Ivete Maria Gonçalves
Agente de Contratação - Portaria nº61/2023 de 27/01/2023
Matrícula:

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva, Assistente de Administração**, em 15/08/2023, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVETE MARIA GONCALVES, Chefe de Seção**, em 15/08/2023, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 15/08/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0088385** e o código CRC **7E5CE7BD**.

Referência: Processo nº 104116/2023

SEI nº 0088385

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br